TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-115/2026

Processo	-	TC/012845/2018
Embargante	-	Flavio Aparecido Pardi
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o Acórdão de 19/02/2025 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeituras Penha, São Miguel Paulista e Perus – Auditoria Extraplano – Acompanhar as últimas aquisições de lajes de concreto armado para bocas de lobo

73 Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. SUBPREFEITURAS. AQUISIÇÕES DE LAJES DE CONCRETO ARMADO PARA BOCAS DE LOBO. INTEMPESTIVIDADE MATERIAL. 1. São materialmente intempestivos os embargos de declaração opostos contra decisão pretérita já superada por novo acórdão. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Flávio Aparecido Pardi, por serem intempestivos, uma vez que se referem ao primeiro Acórdão proferido na 3.219ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2022, e não ao último Acórdão, proferido em 19/02/2025, e porque, ainda que assim não fosse, os fundamentos apresentados pelo embargante não configuram vícios formais no Acórdão embargado, mas sim mera tentativa de rediscussão de mérito, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, que se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que seria, portanto, caso de rejeição.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o prosseguimento dos autos para análise do recurso ordinário interposto por Helmer Augusto Vieira.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:17 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:46 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

1. Em julgamento, nesta fase processual, os Embargos de Declaração interpostos por Flávio Aparecido Pardi contra o Acórdão proferido na 62ª Sessão Ordinária Não Presencial, que negou provimento ao recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, relativo à Auditoria Extraplano sobre a aquisição de lajes de concreto armado para bocas de lobo pelas Subprefeituras da Penha, São Miguel Paulista e Perus.

2. No supramencionado Acórdão, proferido em 19 de fevereiro de 2025, cujo voto condutor foi acompanhado pela maioria, vencido o Conselheiro João Antonio, que apresentou declaração de voto favorável ao provimento do recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal se insurgiu contra o Acórdão de 15/06/2022, pelo qual foi conhecida a Auditoria Extraplano realizada nas Subprefeituras da Penha, São Miguel Paulista e Perus, com determinação de aplicação de sanções à contratada Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci Ltda., e o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, além de registrar alerta aos servidores responsáveis pelo recebimento dos materiais e pela instrução dos autos para liberação de pagamento.

3. No Acórdão embargado, o Plenário, composto pelos Conselheiros Roberto Braguim (Revisor), João Antonio e Eduardo Tuma, decidiu, com o voto condutor por mim proferido, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo as determinações de aplicação de sanções e ressarcimento à contratada, com base nos entendimentos da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e do Secretário-Geral.

4. O embargante alega omissão e obscuridade no Acórdão, sustentando que, à época da liquidação (31/10/2018) e do pagamento (06/11/2018) da despesa pública objeto da auditoria, não ocupava mais o cargo de Coordenador de Administração e Finanças da Subprefeitura de Perus, tendo sido exonerado em 24/07/2018 por meio da Portaria nº 615, publicada no Diário Oficial em 25/07/2018. Requer, portanto, que o Acórdão seja esclarecido e retificado para constar que o responsável à época era o servidor Paulo de Oliveira Pereira, afastando-se sua responsabilização por atos praticados por outrem.

5. A Assessoria Jurídica reconhece a legitimidade ativa do embargante (art. 142 do RITCMSP) e a tempestividade formal do recurso, mas conclui pela sua intempestividade material, pois os Embargos de Declaração impugnam o primeiro Acórdão, proferido em 2022, e não o Acórdão da 62ª Sessão Ordinária. Além disso, a Assessoria Jurídica considera inadequada a via recursal eleita, pois o embargante busca rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com os limites dos Embargos de Declaração, que se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 144 do RITCMSP). A Assessoria Jurídica opina pelo não recebimento do recurso.

6. Quanto à incidência dos efeitos da prescrição, com base na Resolução nº 10/2023, e conclui que não houve prescrição quinquenal, considerando os marcos interruptivos do processo.

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal diverge dos pareceres anteriores e opina pelo provimento dos recursos, sem apresentar

fundamentação detalhada quanto à admissibilidade ou mérito dos Embargos de Declaração.

8. O Secretário-Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, opinando pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração por intempestividade e inadequação da via recursal. No mérito, considera que os fundamentos apresentados pelo embargante expressam mera insatisfação com a decisão embargada, não havendo omissão a ser suprida. Destaca que os atos de verificação e separação de materiais ocorreram em 18/07/2018, antes da exoneração do embargante em 24/07/2018, o que enfraquece a alegação de ausência de responsabilidade. Também analisa a prescrição com base na Resolução nº 10/2023 e conclui que não houve prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO

1. Considerando os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, não conheço dos Embargos de Declaração opostos por Flávio Aparecido Pardi, por serem intempestivos, uma vez que se referem ao primeiro Acórdão proferido na 3.219ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2022, e não ao último Acórdão, proferido em 19/02/2025.

2. Ressalte-se que ainda que assim não fosse, os fundamentos apresentados pelo embargante não configuram vícios formais na decisão embargada, mas sim mera tentativa de rediscussão de mérito, o que não se

coaduna com a natureza dos Embargos de Declaração, que se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material sendo, portanto, caso de rejeição.

3. Após, prossiga-se para análise do recurso ordinário interposto Helmer Augusto Vieira.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.11.26 17:25:22 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-239/2025

Processo	-	TC/012845/2018
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 15/06/2022 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeituras Penha, São Miguel Paulista e Perus – Auditoria Extraplano – Acompanhar as últimas aquisições de lajes de concreto armado para bocas de lobo

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMSUB. SUBPREFEITURAS. LAJES DE CONCRETO. BOCAS DE LOBO. AUDITORIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES. 1. Subsiste a legitimidade das determinações exaradas pelo Pleno num procedimento instrumental, como o de Auditoria Extraplano, assim como a possibilidade de se analisar o mérito da execução de contratos administrativos e de se responsabilizar agentes públicos no curso do procedimento instrumental, desde que efetivado o devido processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, em coerência com a necessidade de máxima efetividade das atividades de controle externo consagradas no texto constitucional, assim como da celeridade e da economia processual. Precedente. TC 1.274/2014. Art. 8º, art. 10 e art. 11, p.u., Res. TCMSP 06/2000. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA, com base nos entendimentos da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em negar-lhe provimento, pois não foram apresentados elementos de ordem fática ou jurídica aptos a suplantar o Acórdão recorrido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao apelo do Órgão Fazendário, para afastar a determinação de aplicação de multas, sanções e ressarcimento, constante no Acórdão guerreado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:17:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2025 17:11:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.845/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 71), em face do Acórdão que conheceu da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro, vazado nos seguintes termos:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro, uma vez que atingiu seus objetivos.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista os apontamentos constantes dos autos, em registrar alerta aos servidores Zilda Laurindo dos Santos, RF 627.723- 3, da SUB-MP, e Helmer Augusto Vieira, RF 739.495-1, da SUB-PR, Supervisores de Administração e Suprimentos, áreas responsáveis pelo recebimento dos materiais, para que observem as especificações técnicas constantes dos editais, quando do recebimento dos materiais, e aos servidores Wanderley Kawabe, RF 839.083-5, da SUB-MP, e Flavio Aparecido Pardo, RF 513.386-6, da SUB-PR, quanto à instrução dos autos para liberação do pagamento.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a Subprefeitura Perus apliquem à contratada – Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci Ltda. – as multas e sanções previstas em contrato, em virtude da constatação de entrega de material em desconformidade com as condições estabelecidas nos respectivos contratos.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura São Miguel Paulista e a Subprefeitura Perus promovam o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente à Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci Ltda., correspondentes a:*
>
> *1) R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, correspondente a 200 lajes em concreto armado para boca de lobo, da Ordem de Fornecimento 008/2018, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais) cada, referente ao lote entregue à Subprefeitura São Miguel Paulista, em desacordo com as especificações definidas no edital, ou comprove a substituição da totalidade do lote, desde que aquela Subprefeitura afirme previamente a necessidade do referido material, apresentando, após, comprovação da entrega realizada; e*

> *2) R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), devidamente atualizado, correspondente a 200 lajes em concreto armado para boca de lobo, decorrentes do Pregão Eletrônico 01/PR-PR/2018, no valor de R$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos) cada, entregues à Subprefeitura Perus em desacordo com as especificações definidas no edital, ou comprove a substituição da totalidade do lote, desde que aquela Subprefeitura afirme previamente a necessidade do referido material, apresentando comprovação da entrega realizada.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão às Subprefeituras Penha, São Miguel Paulista e Perus e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, concedendo prazo de 90 (noventa) dias, para o atendimento das providências nele determinadas.*
>
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu do *decisum* pretendo sua reforma parcial, para que a auditoria analisada nestes autos seja apenas e tão somente conhecida e registrada, restando excluídas do julgado as determinações consignadas e dirigidas às Subprefeituras de São Miguel Paulista e de Perus, haja vista que envolvem uma avaliação do mérito da execução de contratos administrativos específicos e que, no seu entendimento, não seria admitido em procedimento acessório (instrumental), como o de Auditoria Extraplano.

Argumenta que não haveria fundamento legal à parte do julgado que envolveu análise e avaliação do mérito da execução de contratos administrativos, especificamente representado, no caso concreto, pelas determinações às Subprefeitura de São Miguel Paulista e de Perus para que apliquem à Contratada as multas e sanções previstas em contrato, bem como no que tange às determinações para que as referidas Subprefeituras promovam as cobranças de valores supostamente devidos por eventual prejuízo ao erário, por entender que tais aspectos somente poderiam ser avaliados com rigor em processos substantivos, e não no curso do procedimento instrumental "Auditoria Extraplano".

Nessa ocasião, ressaltou a importância de diferenciar uma "Auditoria Extraplano" de um "Acompanhamento de Execução Contratual", destacando que a primeira é "de natureza adjetiva, instrumental".

Alegou que as informações trazidas aos autos pela Origem jamais poderiam ser tidas como uma defesa propriamente dita, e que diante do evidente caráter instrutório e instrumental da auditoria extraplano, a Administração não teve a oportunidade de entrar nas minúcias e no mérito das despesas efetuadas, notadamente no tocante ao aspecto financeiro da execução da totalidade de cada um dos contratos.

Além disso, a Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que a manutenção do quanto decidido no Acórdão acarretará ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos eventuais prejuízos verificados nos contratos, afirmou que nenhum prejuízo concreto e efetivo restou demonstrado nesses autos, a teor da conclusão havida por parte da própria Auditoria, e para corroborar sua tese, mencionou exemplos anteriores desta E. Corte, nos TCs 6460/2000, 1756/2006, 7756/1999.

Foram oficiados e intimados os responsáveis e entidades interessadas, conforme a informação obtida à peça 70. Contudo, apenas a Subprefeitura de São Miguel Paulista (peças 76/77 e 99/101), a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 78) e a Subprefeitura de Perus (peças 91/96) prestaram esclarecimentos, de modo que os demais intimados, listados à peça 70, deixaram transcorrer o prazo assegurado sem interposição de recurso.

A Equipe de Auditoria, depois de analisar o recurso e a documentação acrescida pelas Subprefeituras, conclui que o questionando da legitimidade de determinações exaradas pelo Plenário em um processo de Auditoria Extraplano refugiria de suas competências.

Sugeriu seja recomendado à Origem para que promova o aprimoramento da instrução processual de procedimentos relacionados a aquisições de lajes de concreto e similares, passando a registrar devidamente fatos como a recusa de lotes fora das especificações, bem como a ciência do fornecedor e a entrega de novo lote com a correspondente avaliação de entrega/recebimento.

A Assessoria Jurídica (peças 106/107) analisou minuciosamente as razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos acrescidos pela Origem (Peças 76/77, 78, 91/96 e 99/101) e a derradeira manifestação de Secretaria de Controle Externo.

Ao final, pronunciou-se pelo seu conhecimento e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, que visa, unicamente, fulminar as determinações contidas no Acórdão recorrido sob o argumento da *"impossibilidade de analisar-se o mérito da execução de contratos administrativos específicos e de responsabilizar-se agentes públicos no curso do procedimento instrumental "Auditoria Extraplano"*.

A Senhora Assessoria Jurídica Subchefe salientou que este Tribunal, no TC 1274/2014, já enfrentou a tese que questiona *a legitimidade de determinações exaradas pelo E. Plenário em um processo de Auditoria Extraplano ou, a impossibilidade de analisar-se o mérito da execução de contratos administrativos específicos e de responsabilizar-se agentes públicos no curso do procedimento instrumental Auditoria Extraplano* concluindo*, em síntese, haver sobejos fundamentos legais, procedimentais e técnicos, para apreciação do mérito e fixação de determinações, inclusive o apenamento de agentes públicos.*

Ciente do acrescido, e em nome do princípio devolutivo, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do seu recurso.

A Secretaria Geral, igualmente, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário – peça 109.

Sobre a documentação encartada aos autos às peças 76/77, pela Sra. Zilda Laurinda dos Santos, e peça 78, da secretaria Municipal das Subprefeituras, fez as seguintes ponderações:

> *Na devida análise dos autos verifica-se que a Subprefeitura de São Miguel Paulista (peças 76/77 e 99/101), a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 78), e a Subprefeitura de Perus (peças 91/96), prestaram os devidos esclarecimentos acerca das determinações exaradas no v. Acórdão (peça 53).*

Contudo, observa-se que a Especializada (peça 104), após a análise das documentações encaminhadas pela Origem, concluiu que não há fatos novos que alterem a sua conclusão alcançada no "Relatório de Auditoria" (peça 07), bem como entendeu que não foram apresentadas evidências de que as determinações do r. Decisum (peça 53) tenham sido efetivamente atendidas em sua totalidade.

Pelo exposto, considerando o caráter técnico das questões abordadas e as razões expostas por AUD (peça 104), permito-me acompanhar a sua conclusão por seus próprios fundamentos.

No mais, importante ressaltar que os esclarecimentos prestados pela Subprefeitura de São Miguel Paulista (peças 76/77 e 99/101), pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 78), e pela Subprefeitura de Perus (peças 91/96), não possuem caráter recursal, na medida em que não foram impugnados os fundamentos do r. Julgado.

Verifica-se, também, que a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 113) apenas tomou ciência do acrescido e reiterou a sua peça recursal encartada à peça 71.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo.

2. No mérito, verifica-se que não foram apresentados elementos de ordem fática ou jurídica aptos a suplantar a decisão recorrida. O apelo busca infirmar as determinações contidas no Acórdão recorrido ao argumento de que, num procedimento instrumental como a Auditoria Extraplano, não seria possível analisar-se o mérito da execução de contratos administrativos específicos e de se responsabilizar agentes públicos.

3. Essa tese, questionando a legitimidade de determinações exaradas pelo Pleno em processo de Auditoria Extraplano ou, a impossibilidade de se analisar o mérito da execução de contratos administrativos específicos e de se responsabilizar agentes públicos no curso do procedimento instrumental, como no caso de Auditoria Extraplano, restou esclarecida no parecer da Assessoria Jurídica e foi enfatizada pela Subchefia da Assessoria Jurídica,

porquanto enfrentada por esta Corte de Contas, no TC 1274/2014, não subsistindo questionamentos para supô-la ausente de fundamentos legais, procedimentais e técnicos que possam conduzir à apreciação do mérito e fixação de determinações, inclusive, o de apenamento de agentes públicos. O procedimento de auditoria precisa garantir a efetivação do devido processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. E, no caso concreto, essas garantias foram devidamente efetivadas.

4. Por fim, observa-se que a documentação encartada às peças 76/77, 78, 91/96 e 99/101 não possui natureza recursal. Mas, examinada pelos Órgão Técnico deste Tribunal, entendeu não haver fatos novos com força para suplantar a conclusão alcançada em seu relatório inicial - peça 07, não possuindo, portanto, elementos hábeis a alterar a decisão recorrida.

5. Diante do exposto, e alinhado com os entendimentos da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:45:28 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

HCMC/AAC/RC

TC 12.845/2018

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em julgamento os autos do TC 12845/2018 que trata, nesta fase processual, da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão que conheceu da Auditoria Extraplano realizada para fins de registro, bem como das documentações encaminhadas pela Subprefeitura de São Miguel Paulista, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Subprefeitura de Perus.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o seu recurso, por não se conformar com os termos da R. Decisão.

Argumenta a Procuradoria que, a seu ver, não há fundamento legal que embase a parte do Acórdão que envolveu análise e avaliação do mérito da execução de contratos administrativos, no caso especificamente representado pelas determinações às Subprefeitura de São Miguel Paulista e de Perus para que apliquem à Contratada as multas e sanções previstas em contrato, bem como no que tange às determinações para que as referidas Subprefeituras promovam as cobranças de valores supostamente devidos por eventual prejuízo ao erário, por entender que tais aspectos somente podem ser avaliados com rigor em processos substantivos, e não no curso do procedimento instrumental "Auditoria Extraplano".

Nessa ocasião, ressaltou a importância de diferenciar uma "Auditoria Extraplano" de um "Acompanhamento de Execução Contratual", destacando que a primeira é "de natureza adjetiva, instrumental".

Ademais, alegou que as informações trazidas aos autos pela Origem, jamais poderiam ser tidas como uma defesa propriamente dita, e que diante do evidente caráter instrutório e instrumental da auditoria extraplano, a Administração não teve a oportunidade de entrar nas minúcias e no mérito das despesas efetuadas, notadamente no tocante ao aspecto financeiro da execução da totalidade de cada um dos contratos.

Além disso, a PFM alegou que a manutenção do quanto decidido no v. Acórdão, acarretará ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos eventuais prejuízos verificados nos contratos, afirmou que nenhum prejuízo concreto e efetivo restou demonstrado nesses autos, ao teor da conclusão havida por parte da própria Auditoria, que em seu relatório concluiu ser impossível de apurar, com precisão, eventual prejuízo causado pela entrega de material em desacordo com o objeto definido no instrumento contratual.

Por fim, a Fazenda requer que o v. Acórdão prolatado seja reformado parcialmente, para o fito de que a Auditoria aqui analisada seja apenas e tão somente conhecida e registrada, restando excluídas do julgado as determinações ali consignadas e dirigidas às Subprefeituras de São Miguel Paulista e de Perus, haja vista que as mesmas envolvem uma avaliação do mérito da execução de contratos administrativos específicos e que, no seu entendimento, não é admitido no procedimento acessório (instrumental) de Auditoria Extraplano.

Os órgãos opinantes desta Corte se manifestaram no sentido do conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento.

Os procedimentos de fiscalização a cargo do Tribunal, mediante a realização de acompanhamentos, inspeções, análises e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, têm o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos.

A "Auditoria" é uma modalidade de fiscalização, e consoante dispõe o artigo 44 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, bem como o artigo 1º da Resolução nº 06/00, consiste em um procedimento de fiscalização com o intuito de assegurar a eficácia do controle e subsidiar julgamento de contas, atos e contratos.

O Art.8º dispõe que "Auditorias constituem procedimentos de fiscalização realizados com as seguintes finalidades:

I - levantar dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, e analisá-los quanto aos aspectos técnicos de legalidade e legitimidade de sorte a subsidiar o julgamento das contas anuais ou de atos de gestão dos responsáveis;

II - avaliar, do ponto de vista operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, bem como aferir os resultados alcançados pelos projetos ou programas governamentais sob sua responsabilidade, ou por aqueles decorrentes de seus objetivos institucionais."

E o parágrafo único do Art. 11 estabelece que "O Plenário deliberará sobre o relatório de auditoria, acolhendo-o, total ou parcialmente, e podendo determinar sua juntada ao processo das contas anuais, para subsidiar seu julgamento, ou para exame posterior em confronto, no caso de serem expedidas determinações ou recomendações".

Da legislação aplicável a matéria acima citada, depreende-se claramente que o procedimento de Auditoria Extraplano não tem o objetivo de analisar e julgar despesas, mas o levantamento de dados e fatos que visam subsidiar eventuais futuros julgamentos de contas, atos ou contratos.

Nas Auditorias Extraplanos, em suma, não se julgam contas, não se fixam valores a ressarcir e não e penalizam agentes públicos. Tais procedimentos são para

colheita de elementos e informações a fim de amparar outros processos de julgamento de mérito sobre atos e despesas específicas.

Toda eventual sinalização de prejuízo ou de má conduta de agentes públicos detectada em procedimento de natureza instrumental deve ser apurada com precisão nas análises e acompanhamentos dos termos contratuais.

As recomendações e determinações expedidas em processo de natureza instrumental devem ser direcionadas ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividade ou serviços, porém não em ordem de ressarcimento de quantias ou penalização de empresas e agentes públicos.

Assim se posicionou o Plenário desta Corte de contas nos julgamentos dos autos dos TCs 6460/200; 1756/2006; 7756/1999; 1475/2021 e 1458/2021, entre outros.

Nesse sentido, assiste razão a Procuradoria da Fazenda Municipal em suas alegações recursais, ora em julgamento.

Nestes termos, diante do evidente caráter adjetivo e instrumental da presente Auditoria Extraplano, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade e dou provimento ao apelo para afastar a determinação de aplicação de multas, sanções e ressarcimento constante no Acórdão guerreado.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/03/2025 13:56:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/012845/2018
Interessadas	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeituras Penha, São Miguel Paulista e Perus
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Acompanhar as últimas aquisições de lajes de concreto armado para bocas de lobo

3.219ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMSUB. SUBPREFEITURAS. Acompanhar as aquisições de lajes de concreto armado para bocas de lobo. CONHECIDA. ALERTA. 1. Aos servidores que observem as especificações técnicas constantes dos Editais, quando do recebimento dos materiais, e quanto à instrução dos autos para liberação do pagamento. DETERMINAÇÃO. 1. Apliquem à contratada as multas e sanções previstas em contrato. 2. Promovam o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ou comprove a substituição da totalidade do lote. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro, uma vez que atingiu seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista os apontamentos constantes dos autos, em registrar alerta aos servidores Zilda Laurindo dos Santos, RF 627.723-3, da SUB-MP, e Helmer Augusto Vieira, RF 739.495-1, da SUB-PR, Supervisores de Administração e Suprimentos, áreas responsáveis pelo recebimento dos materiais, para que observem as especificações técnicas constantes dos editais, quando do recebimento dos materiais, e aos servidores Wanderley Kawabe, RF 839.083-5, da SUB-MP, e Flavio Aparecido Pardo, RF 513.386-6, da SUB-PR, quanto à instrução dos autos para liberação do pagamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a Subprefeitura Perus apliquem à contratada – Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci Ltda. – as multas e sanções previstas em contrato, em virtude da constatação de entrega de material em desconformidade com as condições estabelecidas nos respectivos contratos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura São Miguel Paulista e a Subprefeitura Perus promovam o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente à Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci Ltda., correspondentes a:

1) R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, correspondente a 200 lajes em concreto armado para boca de lobo, da Ordem de Fornecimento 008/2018, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais) cada, referente ao lote entregue à Subprefeitura São Miguel Paulista, em desacordo com as especificações definidas no edital, ou comprove a substituição da totalidade do lote, desde que aquela Subprefeitura afirme previamente a necessidade do referido material, apresentando, após, comprovação da entrega realizada; e

2) R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), devidamente atualizado, correspondente a 200 lajes em concreto armado para boca de lobo, decorrentes do Pregão Eletrônico 01/PR-PR/2018, no valor de R$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos) cada, entregues à Subprefeitura Perus em desacordo com as especificações definidas no edital, ou comprove a substituição da totalidade do lote, desde que aquela Subprefeitura afirme previamente a necessidade do referido material, apresentando comprovação da entrega realizada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão às Subprefeituras Penha, São Miguel Paulista e Perus e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, **concedendo prazo de 90 (noventa) dias**, para o atendimento das providências nele determinadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/012845/2018**
Interessada:	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto:	Auditoria Extraplano – Aquisições de lajes de boca de lobo – Adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado; e qualidade do produto fornecido. Memo EXP RB nº 15/2018
Responsáveis:	Subprefeitura Penha – Fernanda Maria de Lima Galdino (Subprefeita); Maria da Conceição Xavier (Coordenadora de Administração e Finanças); e Patrícia Frutuoso Mauro (Supervisora de Administração e Suprimentos); Subprefeitura São Miguel Paulista – Edson Marques Pereira (Subprefeito); Wanderley Kawabe (Coordenador de Administração e Finanças); e Zilda Laurindo dos Santos (Supervisora de Administração e Suprimentos); e Subprefeitura Perus – Luciana Torralles Ferreira (Subprefeita); Flavio Aparecido Pardi (Coordenador de Administração e Finanças); e Hekmer Augusto Vieira (Supervisor de Administração e Suprimentos).

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Extraplano, com o objetivo de constatar a adequação do material referente a lajes de concreto armado para bocas de lobo, a qualidade do produto, a fiscalização exercida pelas Subprefeituras e as possíveis aplicações de multa, com apuração de eventuais prejuízos.

A Auditoria foi por mim determinada a partir do monitoramento, por amostragem, de no mínimo 1% das aquisições de laje de concreto armado para boca de lobo realizadas pelas Subrefeituras, sendo o ateste de adequação do material efetuado por meio de controle tecnológico.

A partir do monitoramento dos quantitativos adquiridos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionou as Prefeituras Regionais da Penha (PR-PE), São Miguel Paulista (PR-MP) e Perus (PR-PR), atuais Subprefeituras da Penha, de Sao Miguel Paulista e de Perus, valendo apontar nesse sentido o quanto segue:

1) SUBSPREFEITURA DA PENHA

Na Subprefeitura da Penha, a Auditoria foi realizada no Contrato referente à aquisição de 400 unidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 006/PR-PE/2018, que teve como vencedora a empresa **Guarani Indústria, Comércio e Serviços LTDA**, no valor de R$ 98,85 p/unidade, contemplando entrega parcela (peça 04 – fls. 04/25 e 30/34).

Em visita ao almoxarifado da SUB-Penha, a equipe de Auditoria realizou os ensaios de demolição das peças e inspeção visual dos materiais entregues decorrentes das Ordens de Fornecimentos nºs 16/2018 e 19/2018, no total de 50 peças cada, verificando, por amostragem, as características de tamanho, altura, tipo e espessura das ferragens, com seleção, ao final, de 03 (três) e 2(duas) unidades das respectivas entregas, de forma aleatória, para posterior realização de ensaios tecnológicos.

Ressaltou, no caso da Primeira Ordem de Fornecimento, que se tratava de segundo lote, uma vez que o recebido originalmente havia sido devolvido pela Subprefeitura, por não atender as especificações técnicas contratuais.

RESULTADO

Para atender às determinações **"a"** (adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado) e **"c"** (qualidade do produto fornecido) constantes do Memorando Exp. RB nº 015/2018, foi utilizado o detalhamento das especificações técnicas, a saber:

Especificação Técnica nº 1: *Laje de concreto armado para Boca de Lobo, espessura de 08 (oito) centímetros, ferragem da armadura dupla de malha quadrada de dez centímetros, em aço CA-50-A, diâmetro de 08 (oito) milímetros e recobrimento de 02 (dois) centímetros, com tolerância dimensional, conforme especificações e projeto*.

A equipe de Auditoria realizou vistoria no almoxarifado da SUB-PE em 21.06.2018. Para verificar o atendimento a este item, duas peças foram escolhidas aleatoriamente e quebradas. As medições realizadas *in loco* mostraram que as peças analisadas, de maneira geral, atendiam às especificações quanto à presença de armadura dupla, malha quadrada com espaçamento de 10 cm, diâmetro nominal do aço de 8 mm e cobrimento mínimo da armadura de 2 cm.

Especificação Técnica nº 1.1.2: *Dimensões, Valores e Tolerâncias.*

Quadro 1 - Dimensões, Valores e Tolerâncias.

Dimensão	**Valores**	**Tolerâncias**
Comprimento	110 cm	+ ou – 5 mm
Largura	70 cm	+ ou – 5 mm
Espessura	8 cm	+ ou – 1 mm

Fonte: Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto (peça 04 – fl. 20).

Para verificar este item foram analisadas algumas peças, escolhidas de forma aleatória dentre aquelas armazenadas no almoxarifado. Das medições realizadas pela Equipe de Auditoria, pode-se concluir que, de maneira geral, as peças estavam em conformidade com as dimensões e tolerâncias estabelecidas no item 1.1.2 das especificações técnicas.

Especificação Técnica nº 1.1.3: *Acabamento: as lajes deverão apresentar superfície lisa e isenta de fendilhamentos e trincas. Uma régua apoiada no topo e em toda a extensão da laje não*

poderá acusar flecha superior a 2 (dois) mm.

Neste campo, muitas peças apresentavam rebarbas, lascas e cantos quebrados, que segundo o item 12[1] da NBR ABNT 9062 devem ser objeto de verificação quando do controle de qualidade de estruturas pré-moldadas de concreto. Essas imperfeições podem ser consequência do transporte, carregamento e armazenamento inadequados das peças.

A Equipe ressaltou que a existência de lascas e cantos quebrados nas lajes reduz o cobrimento nominal de concreto sobre as armaduras, prejudicando a durabilidade das peças por ação da corrosão do aço.

Ensaio Tecnológico

A Auditoria deste Tribunal extraiu cinco corpos de prova provenientes de cinco peças, escolhidas aleatoriamente dentre as armazenadas no almoxarifado da SUB-PE, para a realização de ensaio de resistência à compressão do concreto. O relatório acostado à peça 04 – fls. 68/72, apresentado de forma resumida no Quadro 2, aponta que todas as amostras analisadas apresentaram resistência característica do concreto acima dos 28Mpa, conforme estabelecido no item 1.1.1 do Anexo I – Especificações Técnicas.

Quadro 2 - Resistência à Compressão

Corpo de Prova Nº	Resistência à Compressão em Mpa (fci,ext)
01	35,6
02	37,9
03	30,7
04	34,7
05	34,9

Fonte: Relatório de ensaio de resistência à compressão do concreto (peça 04 – fl. 69).

Já para atender a Determinação constante do item **"b"** (Fiscalização exercida sobre o produto entregue) inserta no Memorando Exp. RB nº 015/2018, foi utilizado o detalhamento das especificações técnicas, a saber:

Especificações Técnicas nºs:

[1] 12 Controle de execução e inspeção
12.1Generalidades
Esta Seção estabelece requisitos mínimos quanto ao controle da qualidade e à inspeção de todas as etapas de produção, transporte e montagem a serem atendidas pelos elementos pré-moldados e elementos pré-fabricados, de forma a garantir o cumprimento das especificações de projeto.
[...]
12.8 Produto acabado
No controle da qualidade e na inspeção dos produtos acabados,
aplica-se o disposto nesta Norma, observando-se a existência de verificação, pelo menos quanto aos requisitos especificados a seguir, no decorrer do processo de produção:
[...]
e)verificação da eventual presença de fissuras;
f)verificação da aparência do elemento quanto a rebarbas, cantos quebrados, lascas ou defeitos semelhantes, conforme 12.1.7;

1.1.4 - *Inspeção: a cada lote entregue a Unidade Requisitante verificará, em uma amostra de 10% (dez por cento) do lote, se estão preenchidas as condições de dimensão e acabamento conformeitens 1.1.2 e 1.1.3 acima descritos.*

1.1.4.1- *Retirará, ao acaso, a cada entrega, 02 (duas) peças que julgar conveniente, para serem submetidas aos ensaios abaixo indicados, às expensas do fornecedor.*

1.1.4.1.1 - *Ensaio de resistência à compressão do concreto e também para que seja feito o ensaio visual da armadura, verificando se existem duas camadas de armadura e se é constituída de barras de aço Φ 8 mm, CA 50A, a cada 10 cm.*

1.1.4.1.2 - *Ensaio de demolição da(s) peça(s) para inspeção visual das armaduras, verificando se existem duas camadas de armadura e se é constituída de barras de aço Φ 8 mm, CA 50A, a cada 10 cm. A demolição será feita com o auxílio da Equipe de Obras ou Engenharia da SUB-PE.*

A cada lote entregue, a equipe da SUB-PE realizava a inspeção das peças quanto à conformidade das dimensões e do acabamento e selecionava duas peças para verificação da armadura. Conforme documento SEI nº 9115977 (peça 04 – fl. 47), o segundo lote de lajes, entregue no dia 13.06.2018, foi recusado pela equipe do Almoxarifado e pelo Setor de Obras, uma vez que, após os testes, verificou-se que o objeto não atendia às especificações.

Dessa forma, e de acordo com os Relatórios fotográficos anexados aos processos SEI de pagamento[2], a equipe de Auditoria entendeu que a Subprefeitura da Penha realizava a fiscalização sobre os produtos entregues de acordo com as especificações técnicas nº 1.1.4 e nº 1.1.4.2. Porém, não consta dos processos de pagamento documento que comprove que a SUB-PE exige a realização do ensaio de resistência à compressão do concreto, às expensas do fornecedor, em duas peças retiradas ao acaso, a cada entrega, conforme estabelecido na especificação técnica 1.1.4.1.

Ressaltou, ainda, que o ensaio de resistência à compressão do concreto (1.1.4.1) não se confunde com o Controle Tecnológico estabelecido na especificação técnica 1.2. Este é realizado quando da produção do concreto, moldando-se corpos de prova padrões, para armazenamento em câmara úmida e posterior rompimento em laboratório, a fim de verificar a resistência potencial do concreto dosado. Já o ensaio previsto na especificação técnica 1.1.4.1, requer a extração de corpos de prova das peças já confeccionadas e entregues à Prefeitura. Dessa forma, o ensaio refletiria a situação real das peças a serem utilizadas no serviço, uma vez que, mesmo o Controle Tecnológico apontando para um de resistência adequada, falhas durante o processo de fabricação, cura, armazenamento e transporte podem impactar negativamente na resistência e qualidade das peças.

<u>Especificação Técnica nº 1.2</u>: *Aceitação e Rejeição: Cada lote entregue deverá estar acompanhado da Nota Fiscal do produto, o Controle Tecnológico realizado através de empresa conceituada reconhecida pelo INMETRO, atestando que o material atende as especificações do material solicitado pela PR-PE. O custo desse Ensaio (controle tecnológico) deverá estar incluso no preço proposto. Caso os materiais estejam em desacordo com as especificações exigidas, a equipe da PR-PE deverá recusar o recebimento do material.*

Conforme discriminado no item "Dos Pagamentos", deste relatório,

[2] Processos SEI 6048.2018/0000875-7; 6048.2018/0000953-2; 6048.2018/0001106-5

a cada lote entregue foram apresentadas a respectiva Nota Fiscal do produto e o relatório de Controle Tecnológico.

Em relação à Determinação do item **"d"** (Possíveis multas aplicadas pela inexecução do objeto) estabelecida no Memorando Exp. RB nº 015/2018, a equipe de Auditoria concluiu que a SUB-PE valeu-se da prerrogativa prevista no item 14.3.1 do Edital, determinando à substituição do 2º lote de peças, após ele ser recusado pela equipe técnica por não estar de acordo com as especificações técnicas 1.1.4.1.1 e 1.1.4.1.2.

Quanto à Determinação do item **"e"** (Apuração de eventuais prejuízos causados em decorrência da falta de adequação do material entregue em relação ao objeto definido em contrato) fixada no Memorando Exp. RB nº 015/2018, considerando que as peças entregues estavam de acordo com o estabelecido no Contrato, e atendidas as especificações técnicas referentes à presença de armadura dupla, com malha quadrada de dez centímetros, em aço CA 50, diâmetro de 8 mm e resistência característica do concreto de 28Mpa, a Auditoria concluiu que não houve prejuízo à Administração decorrente de falta de adequação do material.

Dos Pagamentos

Em complemento à avaliação das especificações técnicas contratuais, a equipe de Auditoria verificou os procedimentos de recebimento, pagamento e documentos pertinentes, conforme os exemplos que especificou, não tendo sido constatada irregularidade.

2) SUBSPREFEITURA DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Na Subprefeitura de São Miguel Paulista, a análise foi realizada no Contrato referente à aquisição de 400 unidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/PR-MP/2018, que teve como vencedora a empresa **Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA**., no valor de R$ 88,00 p/unidade, (peça 5 – fls. 24/54).

A equipe de Auditoria realizou vistoria na Ordem de Fornecimento nº 008/2018, de 11.05.2018, assinada em 14.05.2018, com entrega prevista para ocorrer até o dia 24.05.2018 (peça 5 – fl. 62) de 200 unidades.

Verificou-se que o material foi entregue em 24.05.2018, portanto no prazo previsto, separando 05 (cinco) unidades para posterior realização de ensaios tecnológicos, que ocorreu no dia 23.08.2018.

RESULTADO

Para atender às determinações **"a"** (adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado) e **"c"** (Qualidade do produto fornecido) constantes do Memorando Exp. RB nº 015/2018, foi utilizado o detalhamento das especificações técnicas, a saber:

Especificação Técnica nº 1: *Laje de concreto armado para Boca de Lobo, espessura de 08 (oito) centímetros, ferragem da armadura dupla de malha quadrada de dez centímetros, em aço CA-50-A, diâmetro de 08 (oito) milímetros e recobrimento de 02 (dois) centímetros, com*

tolerância dimensional, conforme especificações e projeto.

Para atendimento deste item foram escolhidas, aleatoriamente, 2 (duas) peças e quebradas. As medições realizadas *in loco* mostraram que, de maneira geral, atendiam às especificações quanto à presença de armadura dupla, malha quadrada com espaçamento de 10 cm, diâmetro nominal do aço de 8 mm.

Quanto ao recobrimento, como pode ser visto no item 3.2 Relatório Fotográfico, Anexo II da peça 7, em diversos pontos analisados as peças não atendiam ao mínimo de 2 cm de recobrimento, estabelecido na especificação técnica e amparada pela NBR 6118. A observância desse recobrimento nominal mínimo é fundamental para garantir a proteção física e química da armadura de aço. Falhas nessa proteção sujeitam as peças a agressões do meio ambiente, que provocam a corrosão da armadura e comprometem significativamente a durabilidade da peça.

Especificação Técnica nº 4.1.2: *Dimensões 110 cm x 70 cm x 8 cm; e*

Especificação Técnica nº 5.1: *Dimensões, Valores e Tolerâncias.*

Quadro 1 - Dimensões, Valores e Tolerâncias.

Dimensão	**Valores**	**Tolerâncias**
Comprimento	110 cm	+ ou – 5 mm
Largura	70 cm	+ ou – 5 mm
Espessura	8 cm	+ ou – 1 mm

Fonte: Anexo I – Especificações Técnicas (peça 05 – fl. 16).

Para verificação destes itens foram analisadas algumas peças, escolhidas de forma aleatória dentre aquelas armazenadas no almoxarifado. Das medições realizadas pela equipe de Auditoria, pode-se concluir que, de maneira geral, as peças estão em conformidade com as dimensões e tolerâncias estabelecidas no item 5.1 das Especificações Técnicas (peça 05 – fl. 16).

Especificação Técnica nº 6.1 e 6.2: *As lajes deverão apresentar as superfícies lisas e isentas de fendilhamentos e trincas; e uma régua apoiada nesta superfície e em toda extensão da laje, não poderá acusar flecha superior a 2mm.*

Diversas peças apresentavam fissuras significativas em sua superfície, "desenhando" a armadura da laje. Provavelmente tais fissuras têm como causa o recobrimento nominal de concreto insuficiente das peças.

Muitas peças também apresentavam rebarbas, lascas e cantos quebrados que, segundo o item 12 da NBR ABNT 9062, devem ser objeto de verificação quando do controle de qualidade de estruturas pré-moldadas de concreto. Essas imperfeições podem ser consequência do transporte, carregamento e armazenamento inadequados das peças.

A equipe de Auditoria ressaltou que a existência de lascas e cantos quebrados nas lajes reduz o cobrimento nominal de concreto sobre as armaduras, prejudicando a

durabilidade das peças por ação da corrosão do aço.

Ensaio Tecnológico

Foram extraidos 5 (cinco) corpos de prova provenientes de 5 (cinco) unidades, escolhidas aleatoriamente dentre as armazenadas no almoxarifado da SUB-MP, para a realização de ensaio de resistência à compressão do concreto. Uma das amostras retiradas não alcançou a altura mínima[2] necessária à devida correção do resultado do ensaio, sendo, portanto, descartada da análise. O resultado, apresentado de forma resumida no Quadro 2, aponta que duas das amostras ensaiadas apresentaram resistência abaixo da especificada, de 28 Mpa.

Quadro 2 - Resistência à Compressão

Corpo de Prova Nº	Resistência à Compressão em Mpa (fci,ext)
01	30,0
02	26,2
03	NA*
04	26,0
05	28,0

Fonte: Relatório de ensaio de resistência à compressão do concreto (peça 05 – fl. 77).

* Resultado descartado).

Para atender a Determinação constante do item **"b"** (Fiscalização exercida sobre o produto entregue) aposta no Memorando Exp. RB nº 015/2018, foi utilizado o detalhamento das especificações técnicas, a saber:

Especificações Técnicas nºs:

7.1: A cada lote entregue a Unidade Requisitante verificará em uma amostra de 10% (dez por cento) do lote, se estão preenchidasas condições de dimensão e acabamento desta especificação.

7.2: Retirará, ao acaso, qualquer peça que julgar conveniente, nas quantidades abaixo indicadas, para serem submetidas aos ensaios abaixo indicados, às expensas do fornecedor, na proporção de metade das peças para cada ensaio:

7.2.1. Pelo menos 02 (duas) peças, no caso de entregaem lotes com 50 peças;

7.2.2. Pelo menos 04 (quatro) peças, no caso de entrega em lotes entre 100 (cem) e 200 (duzentas) peças; e

7.2.3. Pelo menos 08 (oito) peças, no caso de entregaem lotes entre 201 (duzentas e uma) e 500 (quinhentas) peças.

7.3 Ensaio de resistência à compressão do concreto, etambém para que seja feito o ensaio visual da armadura, verificando se existemduas camadas de armadura e é constituída de barras de aço 0 8mm, CA 50 a cada 10 cm.

7.4 Ensaio de demolição da peça(s) pra inspeção visual das armaduras verificando se existem duas camadas de armadura e se éconstituída de barras de aço 0,8mm, CA 50 a cada 10 cm. A

demolição será feitacomo o auxílio do setor de engenharia da Prefeitura Regional.

A SUB-MP informou que realizou a inspeção das peças quanto à conformidade das dimensões e do acabamento, quando da entrega do lote, em 4 (quatro) peças selecionadas para verificação da armadura. Nesse ponto, durante a visita ao almoxarifado, SFC observou a presença de 4 (quatro) lajes quebradas com a armadura exposta, comprovando a realização da verificação constante da especificação técnica 7.4.

Quanto às condições de dimensão e acabamento, em que pese a informação passada pela SUB-MP, não consta do processo de pagamento[3] nenhum documento como, por exemplo, um relatório fotográfico que evidencie a fiscalização estabelecida no item 7.1.

Especificação Técnica nº 8.2: *Para cada lote entregue deverá acompanhar a Nota Fiscal do produto, o controle tecnológico realizado através de empresa conceituada reconhecida pelo INMETRO atestando que o material entregue obedece às especificações do material solicitado pela PMSP.*

Conforme discriminado no item "Dos Pagamentos" deste relatório, a cada lote entregue foram apresentadas a Nota Fiscal do produto e o relatório de Controle Tecnológico.

Em relação à Determinação do item **"d"** (Possíveis multas aplicadas pela inexecução do objeto) aposta no Memorando Exp. RB nº 015/2018, como já apontado, a equipe de Auditoria concluiu que as peças entregues não atendiam as especificações técnicas quanto à espessura mínima do cobrimento de concreto e acabamento da laje. Apesar disso, a SUB-MP não aplicou as sanções previstas nos itens 18 e 20 do Edital de Pregão.

Quanto à Determinação do item **"e"** (Apuração de eventuais prejuízos causados em decorrência da falta de adequação do material entregue em relação ao objeto definido em contrato) estabelecida no Memorando Exp. RB nº 015/2018, e equipe de Auditoria concluiu que, não obstante o resultado dos ensaios apontarem que duas amostras apresentaram resistência abaixo da esperada, a complexidade de extrapolação desses resultados para as demais peças do lote e de mensuração do impacto da resistência do concreto na durabilidade das peças impossibilitavam apontar, de maneira precisa, o prejuízo causado à Administração.

Por fim, ressaltou que as peças entregues à Subprefeitura não atendiam às especificações técnicas do Edital, mais precisamente quanto aos itens 4.1.3 e 6.2, o que ensejaria a recusa do lote.

Dos Pagamentos

Em complemento a avaliação das especificações técnicas contratuais a equipe de Auditoria verificou os procedimentos de recebimento, pagamento e documentos pertinentes, conforme os exemplos que especificou, não tendo sido constatada irregularidade.

Observou, no entanto, que não constaram do referido processo os

seguintes documentos: requisição do pagamento, pela empresa contratada; e os ensaios tecnológicos realizados pela SUB-MP.

Desta forma, concluiu que a SUB-MP não cumpriu o previsto no item 7 – Condições de Recebimento/Fornecimento, do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, do Pregão Eletrônico nº 002/PR.MP/2018 (peça 05 – fls. 47/51).

3- SUBSPREFEITURA DE PERUS

Na Subprefeitura de Perus, a Auditoria foi realizada no Contrato referente à aquisição de 300 unidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 01/PR-PR/2018, que teve como vencedora a empresa **Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA**., no valor de R$ 89,50 p/unidade, (peça 6 – fls. 19/53), com entrega prevista para 04.06.2018.

A SFC, em 18.07.2018, verificou o material, separando 05 (cinco) unidades para posterior realização de ensaios tecnológicos.

RESULTADO

Para atender as determinações **"a"** (adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado) e **"c"** (Qualidade do produto fornecido) inseridas no Memorando Exp. RB nº 015/2018, foi utilizado o detalhamento das especificações técnicas, a saber:

Especificação Técnica Objeto: *300 unidades de laje em concreto armado para boca de lobo, espessura de 08 (oito) centímetros, ferragens de armadura dupla de malha quadrada de 10 (dez) centímetros, em aço CA-50-A, diâmetro de 08 (oito) milímetros e recobrimento de 02 (dois) centímetros, com tolerância dimensional, conforme especificações e projeto descrito no Anexo I – Termo de referência.*

A vistoria realizada no almoxarifado da SUB-PR em 18.10.2018 constatou que haviam sido entregues 200 lajes de boca de lobo. Para verificar o atendimento a este item, três peças foram escolhidas aleatoriamente e quebradas. As medições realizadas *in loco* mostraram que as peças analisadas, de maneira geral, atendiam às especificações quanto à presença de armadura dupla, malha quadrada com espaçamento de 10 cm, diâmetro nominal do aço de 8 mm.

Quanto ao recobrimento, como pode ser visto no item 3.2 Relatório Fotográfico, Anexo II da peça 7, em diversos pontos analisados as peças não atendiam ao mínimo de 2 cm estabelecido na especificação técnica e amparada pela NBR 6118. A observância desse cobrimento nominal mínimo é fundamental para garantir a proteção física e química da armadura de aço. Falhas nessa proteção sujeitam as peças a agressões do meio ambiente, que provocam a corrosão da armadura e comprometem significativamente a durabilidade da peça.

Especificação Técnica nº 3.2: Dimensões 110 cm x 70 cm x 8 cm; e

Especificação Técnica nº 4.1: Dimensões, Valores e Tolerâncias.

Quadro 1 - Dimensões, Valores e Tolerâncias.

Dimensão	Valores	Tolerâncias
Comprimento	110 cm	+ ou – 5 mm
Largura	70 cm	+ ou – 5 mm
Espessura	8 cm	+ ou – 1 mm

Fonte: Anexo I – Especificações técnicas e projeto do objeto (peça 06 – fls. 09/10).

Para verificação destes itens foram analisadas algumas peças, escolhidas de forma aleatória dentre aquelas armazenadas no almoxarifado. Das medições realizadas pela equipe de Auditoria, pode-se concluir que, de maneira geral, estão em conformidade com as dimensões e tolerâncias estabelecidas no item 4.1 das especificações técnicas.

Especificação Técnica nº 5.1 e 5.2: *As lajes deverão apresentar as superfícies lisas e isentas de fendilhamentos e trincas; e uma régua apoiada nesta superfície e em toda extensão da laje, não poderá acusar flecha superior a 2mm.*

Muitas peças apresentavam rebarbas, lascas e cantos quebrados, que segundo o item 12 da NBR ABNT 9062 devem ser objeto de verificação quando do controle de qualidade de estruturas pré-moldadas de concreto, prejudicando a durabilidade por ação da corrosão do aço. Essas imperfeições podem ser consequência do transporte, carregamento e armazenamento inadequados das peças.

Ensaio Tecnológico

Foram extraidos 5 (cinco) corpos de prova provenientes de 5 (cinco) unidades, escolhidas aleatoriamente dentre as armazenadas no almoxarifado da SUB-PR, para a realização de ensaio de resistência à compressão do concreto. O resultado, acostado à peça 06 – fls. 74/78 e apresentado de forma resumida no Quadro 2, aponta que 4 (quatro) amostras ensaiadas apresentaram resistência abaixo da especificada o item 3.1. do Anexo I – Termos de Referência/ Especificações Técnicas e Projeto do Objeto, que era de 28 Mpa.

Quadro 2 - Resistência à Compressão

Corpo de Prova Nº	Resistência à Compressão em Mpa (fci,ext)
01	28,8
02	18,2
03	17,5
04	27,0
05	27,7

Fonte: Relatório de ensaio de resistência à compressão do concreto (peça 06 – fl. 75)

Para atender a Determinação constante do item **"b"** (Fiscalização

exercida sobre o produto entregue) estabelecida no Memorando Exp. RB nº 015/2018, foi utilizado o detalhamento das especificações técnicas, a saber:

Especificações Técnicas nºs:

nº 6.1: Verificarão em uma amostra de 10% (dez por cento), se estão preenchidas as condições de dimensão e acabamento desta especificação.

nº 6.2: Retirará, ao acaso, qualquer peça que julgar conveniente, na quantidade abaixo indicada, para ser submetida aos ensaios abaixo indicado, às expensas do fornecedor, na proporção de metade das peças para cada ensaio:

a) pelo menos 30 (trinta) peças, no caso de entrega de 300 peças;

nº 6.2.1 ensaio de resistência à compressão do concreto, e também para que seja feito o ensaio visual da armadura, verificando se existem duas camadas de armadura e se é constituída de barras de aço Φ 8mm, CA 50 a cada 10cm;

nº 6.2.2 ensaio de demolição da peça para inspeção visual das armaduras verificando se existem duas camadas de armadura e se é constituída de barras de aço Φ 8mm, CA 50 a cada 10 cm. A demolição será feita com auxílio do setor de engenharia da Prefeitura Regional.

Conforme informação passada durante a vistoria e documento anexado ao SEI[4], a primeira entrega das lajes foi recusada pela equipe técnica da SUB-PR, uma vez que não estavam elas em conformidade com as especificações técnicas do Edital.

Dessa forma, de acordo com os Relatórios fotográficos anexados ao processo SEI de pagamento[5], a equipe de Auditoria concluiu que a Subprefeitura de Perus realiza a fiscalização sobre os produtos entregues e atende ao estabelecido na especificação técnica nº 6.1. Porém, não consta dos processos de pagamento documento que comprove que a SUB-PE exige a realização do ensaio de resistência à compressão do concreto, às expensas do fornecedor, em duas peças retiradas ao acaso, a cada entrega, conforme estabelecido na especificação técnica 6.2.

Ressaltou SFC que o ensaio de resistência à compressão do concreto (6.2.1) não se confunde com o Controle Tecnológico estabelecido na especificação técnica 7.2. Este é realizado quando da produção do concreto, moldando-se corpos de prova padrões, para armazenamento em câmara úmida e posterior rompimento em laboratório, a fim de verificar a resistência potencial do concreto dosado. Já o ensaio previsto na especificação técnica 6.2.1, requer a extração de corpos de prova das peças já confeccionadas e entregues à Prefeitura. Dessa forma, o ensaio refletiria a situação real das peças a serem utilizadas no serviço, uma vez que, mesmo o Controle Tecnológico apontando para um de resistência adequada, falhas durante o processo de fabricação, cura, armazenamento e transporte podem impactar negativamente na resistência e qualidade das peças.

Especificação Técnica nº 7.2: *A entrega deverá acompanhar a Nota Fiscal do produto, o controle tecnológico realizado através de empresa conceituada reconhecida pelo INMETRO atestando que o material entregue obedece às especificações do material solicitado pela PMSP.*

Conforme discriminado no item "Dos Pagamentos", a cada lote entregue foram apresentadas a Nota Fiscal do produto e o relatório de Controle Tecnológico.

Em relação à determinação do item **"d"** (Possíveis multas

aplicadas pela inexecução do objeto) constante do Memorando Exp. RB nº 015/2018, como mencionado, a SUB-PR determinou a substituição das peças entregues após o lote ser recusado pela equipe técnica por não estar de acordo com a especificação técnica 3.3.

Quanto à determinação do item **"e"** (Apuração de eventuais prejuízos causados em decorrência da falta de adequação do material entregue em relação ao objeto definido em contrato) avendata no Memorando Exp. RB nº 015/2018, a equipe de Auditoria concluiu que, não obstante o resultado dos ensaios apontarem que quatro amostras apresentaram resistência abaixo da esperada, a complexidade de extrapolação desses resultados para as demais peças do lote e de mensuração do impacto da resistência do concreto na durabilidade das peças, impossibilitam apontar de maneira precisa o prejuízo causado à Administração.

Dos Pagamentos

Em complemento à avaliação das especificações técnicas contratuais a equipe de Auditoria verificou os procedimentos de recebimento, pagamento e documentos pertinentes, conforme os exemplos que especificou, não tendo sido constatada irregularidade.

Observou, no entanto, que não constaram no referido processo os seguintes documentos: Requisição do pagamento, pela empresa contratada; ensaios realizados pela SUB-PR e laudo técnico, quando da entrega do lote devolvido.

Desta forma, concluiu que a SUB-PR não cumpriu o previsto no item 7 – Condições de Recebimento/Fornecimento, do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, do Pregão Eletrônico nº 001/PR/PR/2018 (peça 06 – fls. 35/40).

Com base nos documentos, vistoria, inspeção e nos ensaios tecnológicos realizados, detalhados nos Anexos I, II e III, do Relatório de peça 07, e seguindo a numeração apresentada no referido Relatório, a Auditoria concluiu:

4.1. Anexo I - Subprefeitura da Penha

4.1.1. Determinações "a" e "c": *Adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado; e Qualidade do produto fornecido, respectivamente*: O material fornecido à Subprefeitura da Penha, de maneira geral, atende às especificações técnicas estabelecidas no Anexo I do Edital de Pregão, quanto aos itens 1, 1.1.1 e 1.1.2., ressaltando que as imperfeições referentes ao acabamento das peças, como lascas e cantos quebrados, podendo afetar a durabilidade das peças.

4.1.2. Determinação "b": *Fiscalização exercida sobre o produto entregue*: A equipe da SUB-PE realiza fiscalização sobre o produto entregue, uma vez que o segundo lote de lajes, entregue no dia 13.06.2018, foi recusado pela equipe do Almoxarifado e pelo Setor de Obras, após os testes terem identificado que o objeto não atendia às especificações. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento também constituem evidências de que a fiscalização é exercida, mas não consta dos processos de pagamento documento que comprove o atendimento ao estabelecido na especificação técnica 1.1.4.1.

4.1.3. Determinação "d": *Possíveis multas aplicadas pela inexecução do objeto*: A SUB-PE valeu-se da prerrogativa prevista no item 14.3.1 do Edital de Pregão, determinando à substituição do 2º lote de peças, após a sua recusa pela equipe técnica, por estar em desacordo com as especificações técnicas 1.1.4.1.1 e 1.1.4.1.2.

4.1.4. Determinação "e": *Apuração de eventuais prejuízos causados em decorrência da falta de adequação do material entregue em relação ao objeto definido em contrato*: Uma vez atendida às especificações técnicas referentes à presença de armadura dupla, com malha quadrada de dez centímetros, em aço CA 50, diâmetro de 8 mm e resistência característica do concreto de 28Mpa, não houve prejuízo à Administração decorrente de falta de adequação do material entregue.

4.2. Anexo II - Subprefeitura de São Miguel Paulista

4.2.1. A SUB-MP não cumpriu o previsto no item 7 – Condições de Recebimento/Fornecimento, do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, do Pregão Eletrônico nº 002/PR.MP/2018.

4.2.2. Determinações "a" e "c": *Adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado; e Qualidade do produto fornecido, respectivamente*: O material fornecido à Subprefeitura de São Miguel Paulista, de maneira geral, atende às especificações técnicas estabelecidas no Anexo I do Edital de Pregão, quanto aos itens 1, 1.1.1 e 1.1.2. Porém, as peças armazenadas possuem uma série de imperfeições, como cobrimento nominal de concreto insuficiente, presença de fissuras, bem como lascas e cantos quebrados, que podem comprometer significativamente a durabilidades das peças e, conforme resultado do relatório de ensaio de resistência à compressão do concreto, peça 05 – fls. 76/80, duas das quatro peças analisadas não atingiram a resistência característica de 28 Mpa estabelecida no Edital.

4.2.3.Determinação "b": *Fiscalização exercida sobre o produto entregue*: As peças demolidas no almoxarifado da SUB-MP indicam que é realizado pela equipe da Subprefeitura o ensaio previsto na especificação técnica item 7.4. Porém, não consta do processo e pagamento documentos que evidenciem a fiscalização das peças no que se refere ao item 7.1.

4.2.4. Determinação "d": *Possíveis multas aplicadas pela inexecução do objeto*: Não há indícios de que a SUB-MP lançou mão das sanções previstas nos itens 18 e 20 do Edital, mesmo as peças entregues não atendendo às especificações técnicas quanto ao cobrimento nominal mínimo de concreto e acabamento da laje.

4.2.5. Determinação "e": *Apuração de eventuais prejuízos causados em decorrência da falta de adequação do material entregue em relação ao objeto definido em contrato*: Apesar do resultado do ensaio apontar que duas amostras apresentaram resistência abaixo da esperada, as dificuldades de extrapolação desses resultados para as demais peças do lote e de mensuração do impacto da resistência do concreto na durabilidade das peças impossibilitam apontar de maneira precisa o prejuízo causado à Administração. No entanto, frisou que, com base nas inconformidades apontadas no item 3.1.1 do Relatório de peça 7, o lote deveria ter sido recusado pela Subprefeitura de São Miguel Paulista.

4.3.Anexo III - Subprefeitura de Perus

4.3.1. A SUB-PR não cumpriu o previsto no item 7 – Condições de Recebimento/Fornecimento, do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, do Pregão Eletrônico nº 001/PR/PR/2018. (fl. 31. Peça 7).

4.3.2. Determinações "a" e "c": *Adequação do material fornecido em relação ao objeto contratado; e Qualidade do produto fornecido, respectivamente*: O material fornecido à Subprefeitura de Perus, de maneira geral, atende às especificações técnicas estabelecidas no item 4 do Anexo I do Edital de Pregão. Porém, as peças armazenadas possuem uma série de imperfeições, como cobrimento nominal de concreto insuficiente, presença de fissuras e vazios nas superfícies das lajes, bem como lascas e cantos quebrados, em desacordo com as especificações técnicas 3.3 e 5.1, que podem comprometer significativamente a durabilidades das peças e, conforme resultado do relatório de ensaio de resistência à compressão do concreto, peça 06 – fls. 74/78, quatro das cinco peças analisadas não atingiram a resistência característica de 28 Mpa estabelecida no Edital.

4.3.3. Determinação "b": *Fiscalização exercida sobre o produto entregue*: A equipe da SUB-PR realiza fiscalização sobre o produto entregue, uma vez que a primeira entrega das lajes foi recusada pela equipe da Prefeitura por estar em desacordo com as especificações técnicas do Edital. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento também constituem evidências de que a fiscalização é exercida, mas não consta dos processos de pagamento documento que comprove o atendimento ao estabelecido na especificação técnica 6.2.

4.3.4.Determinação "d": *Possíveis multas aplicadas pela inexecução do objeto*: A SUB-PR determinou a substituição das peças entregues após o lote ser recusado pela equipe técnica por não estar de acordo com a especificação técnica 3.3.

4.3.5. Determinação "e": *Apuração de eventuais prejuízos causados em decorrência da falta de adequação do material entregue em relação ao objeto definido em contrato*: Apesar do resultado do ensaio apontar que quatro amostras apresentaram resistência abaixo da esperada, as dificuldades de extrapolação desses resultados para as demais peças do lote e de mensuração do impacto da resistência do concreto na durabilidade das peças impossibilitam apontar de maneira precisa o prejuízo causado à Administração.

Em regular tramtação dos autos, foram oficiados os Subprefeitos, os Coordenadores de Administração e Finanças e os Supervisores de Administração e Suprimentos, indicados no item 3.3 da peça 7, o Secretário Municipal das Subprefeituras e empresas Contratadas, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA. e Guarani Indústria, Comércio e Serviços, peças 10 a 20.

Manifestaram-se Alexandre Modonezi de Andrade, Secretário da Secretaria Municipal das Subprefeituras, peça 35, Thiago Della Volpi, Subprefeito da Penha, peça 29, Edson Marques Pereira, Subprefeito de São Miguel Paulista, peças 32 e 33, Luciana Torralles Ferreira Subprefeita de Perus, peça 24, o Representante Legal da Guarani Indústria, Comércio e Serviços, peça 21, e o Representante Legal da Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emerici, peça 26, enquanto a SMSUB tomou ciência dos apontamentos.

A Subprefeitura da Penha informou que reforçará a fiscalização sobre os materiais entregues. Por sua vez, a Subprefeitura de São Miguel Paulista confirmou parte dos apontamentos e justificou não possuir a ferramenta utilizada por este Tribunal de Contas para identificar a resistência de compressão do concreto e alegando que as lajes que estavam em desconformidade com a especificação técnica foram substituídas pela contratada, sendo que a Subprefeitura de Perus informou a ciência das áreas envolvidas em relação aos apontamentos da Auditoria, e justificou que a análise sobre a resistência mecânica do material teve como base o controle tecnológico do material que foi fornecido pelo fabricante do produto.

A contratada Guarani Indústria, Comércio e Serviços Ltda. informou que aprimorará seu processo produtivo e procedimentos de carregamento e transporte. Já a contratada Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emerici Ltda. alegou realizar testes no momento da entrega do lote à contratante e que as avarias detectadas pela Auditoria deste Tribunal podem ter ocorrido durante o transporte, manuseio ou armazenamento.

Após análises, conforme manifestado à peça 40, a SFC entendeu que os esclarecimentos oferecidos não foram suficientes para afastar as suas conclusões no Relatório de peça 7.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões de SFC, peças 42/43.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 46, requereu o conhecimento e registro da Auditoria, observando que os apontamentos e recomendações nela consignados podem auxiliar o aperfeiçoamento da gestão.

Por fim, a Secretaria-Geral, endossando os posicionamentos de SFC e da AJCE, consignou que a Auditoria Extraplano evidencia pontos passíveis de melhoria nos procedimentos de recebimento do material contratado, notadamente nas Subprefeituras de São Miguel Paulista e de Perus, à vista do resultado dos ensaios tecnológicos realizados por este Tribunal em peças selecionadas naquelas Unidades. Ao final, concluiu que a Auditoria Extraplano cumpriu seus objetivos.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Auditoria Extraplano por mim determinada, objetivando verificar a qualidade das lajes de concreto armado para bocas de lobo, adquiridas pelas Subprefeituras, a adequação do material às especificações técnicas definidas nos instrumentos contratuais, a fiscalização exercida pelas Unidades, possíveis aplicações de multa e a apuração de eventuais prejuízos, valendo-se, ainda, da utilização de ensaios de controle tecnológico, de forma a atestar a adequação do material.

A partir do monitoramento dos quantitativos adquiridos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionou 3 (três) Prefeituras Regionais, Penha (PR-PE), São Miguel Paulista (PR-MP) e Perus (PR-PR), atualmente denominadas Subprefeitura da Penha, Subprefeitura de São Miguel Paulista e Subprefeitura de Perus.

Na Subprefeitura da Penha – SUB-PE, a Auditoria foi realizada nas Ordens de Fornecimentos nºs 16/2018 e 19/2018, no total de 50 peças cada, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 006/PR-PE/2018, que teve como vencedora a empresa Guarani Indústria, Comércio e Serviços LTDA, no valor de R$ 98,85 p/unidade, no total de 400 unidades (peça 04 – fls. 04/25 e 30/34).

Na Subprefeitura de São Miguel Paulista – SUB-MP, na Ordem de Fornecimento nº 008/2018, referente à entrega de 200 peças, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/PR-MP/2018, que teve como vencedora a empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA., no valor de R$ 88,00 p/unidade, para o fornecimento total de 400 unidades (peça 5 – fls. 24/54).

Na Subprefeitura de Perus – SUB-PR, em 200 peças, referente à aquisição de 300 unidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 01/PR-PR/2018, que teve como vencedora a empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA., no valor de R$ 89,50 p/unidade, (peça 6 – fls. 19/53).

O trabalho da Auditoria foi realizado por meio de vistorias nos almoxarifados das Subprefeituras selecionadas, para verificação da adequação do material. Foram analisados, ainda, os processos de pagamento e extraídas amostras de peças, escolhidas aleatoriamente, para a realização de ensaios de resistência à compressão do concreto em corpos de prova.

Durante as visitas, a Auditoria realizou os ensaios de demolição das peças e a inspeção visual, identificando que, em linhas gerais, o material fornecido às Subprefeituras **atendia às especificações técnicas** quanto às dimensões, presença de armadura dupla, malha quadrada com espaçamento de 10 cm, diâmetro nominal do aço de 8mm, a exceção do cobrimento mínimo da armadura de 2cm, em relação à SUB-MP e SUB-PR.

Constatou, também, peças com rebarbas, lascas e cantos quebrados que provocam a redução do cobrimento nominal de concreto sobre as armaduras, prejudicando a sua durabilidade pela corrosão do aço. No entanto, SFC informou que tais imperfeições poderiam ser consequência do transporte, do carregamento ou, ainda, do armazenamento inadequado das peças.

Quanto à **fiscalização** exercida quando do recebimento dos materiais, constatou-se que as Subprefeituras da Penha e de Perus determinaram a substituição de lotes de lajes por elas recusados, por não apresentarem as especificações técnicas, o que comprova a atuação dos responsáveis dessas Unidades (conclusões 4.1.3 e 4.3.4).

Nas análises dos processos de pagamento, porém, não foram localizados os documentos que comprovassem a exigência dos responsáveis pela fiscalização da realização de ensaio de resistência à compressão do concreto, às expensas do fornecedor, em peças retiradas ao acaso, a cada entrega, conforme estabelecido nos respectivos Editais.

Os **ensaios tecnológicos** realizados por SFC apontaram que todas as amostras das lajes da Subprefeitura da Penha, fornecidas pela empresa Guarani Indústria, Comércio e Serviços LTDA, apresentaram resistência característica de concreto acima do parâmetro mínimo estabelecido no Edital (28Mpa)[3].

Todavia, o mesmo não ocorreu com corpos de prova provenientes das peças das Subprefeituras de São Miguel Paulista e de Perus, fornecidas pela empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA., em que 2 (duas) das 4 (quatro) amostras analisadas da SUB-MP[4] e 4 (quatro) das 5 (cinco) amostras da SUB-PR[5], não atingiram o parâmetro mínimo de resistência de 28 Mpa, estabelecido nos respectivos Editais.

Quanto a **eventuais prejuízos ao erário**, a Auditoria consignou a impossibilidade de apurar, com precisão, o prejuízo causado pela entrega de material em desacordo com o objeto definido em contrato.

[3] Anexo I - Quadro 2
[4] Anexo II – Quadro 2
[5] Anexo III – Quadro 2

Nesse ponto, divirjo dos técnicos de SFC, pois a Auditoria constatou o desatendimento das especificações definidas no Edital, relacionados à espessura mínima de cobrimento de concreto, ao acabamento das lajes e aos parâmetros mínimos de resistência à compressão do concreto de 28 Mpa, que ensejariam a rejeição da totalidade dos lotes recebidos pelas Subprefeituras de São Miguel Paulista e de Perus.

Irrelevante adentrar na quantidade de peças que estariam dentro dos padrões de impacto da resistência do concreto para apurar os prejuízos ao Erário. O simples fato da existência de peças em desacordo com o especificado no Edital, somado à previsão constante do Instrumento Convocatório[6] de que, nessas circunstâncias, a totalidade do lote estaria condenada à substituição, são dados que possibilitariam a mensuração dos danos causados.

Ademais, ficou registrado que não constaram dos processos de pagamento documentos que comprovessem que as Subprefeituras exigiram a realização do ensaio de resistência à compressão do concreto de peças retiradas ao acaso, a cada entrega, conforme estabelecido nos Editais, atestando a sua adequação.

No mais, observo melhoria na fiscalização exercida pela Subprefeitura da Penha, que já havia passado por Auditoria recente, evidenciando o trabalho pedagógico e persistente deste Tribunal, de forma a contribuir para a economia do Erário.

Diante do quanto exposto, **CONHEÇO** da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro, visto que atingiu seus objetivos.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos autos, registro o alerta aos servidores Zilda Laurindo dos Santos, RF 627.723-3, da SUB-MP e Helmer Augusto Vieira, RF 739.495-1, da SUB-PR, Supervisores de Administração e Suprimentos, áreas responsáveis pelo recebimento dos materiais, que observem as especificações técnicas constantes dos Editais, quando do recebimento dos materiais, e aos servidores Wanderley Kawabe, RF 839.083-5, da SUB-MP, e Flavio Aparecido Pardo, RF 513.386-6, da SUB-PR, quanto à instrução dos autos para liberação do pagamento.

[6] **Prefeitura Regional de São Miguel Paulista – PREGÃO ELETRÔNIC0 002/PR.MP/2018**

18.1.3 Caso seja constatado que os produtos entregues apresentam irregularidades, não correspondem às especificações deste Edital ou não conferem com a marca e/ou fabricante declinados na proposta da Contratada ou estão fora dos padrões determinados, eles serão rejeitados e devolvidos, podendo a Administração rescindir a contratação ou determinar a substituição dos produtos, pelos correios, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da comunicação, por escrito, mantido o preço contratado e sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

(...)

18.1.5 O recebimento e aceite do objeto pela Contratante não exclui a responsabilidade civil da Contratada por vícios de quantidade ou qualidade do material ou disparidades com as especificações estabelecidas no ANEXO l. verificadas posteriormente.

Prefeitura Regional de Perus – PREGÃO ELETRÔNIC0 001/PR/PR/2018

(...)

7.3 0s técnicos da Unidade Requisitante da PMSP poderão recusar o recebimento do material que estiver em desacordo com o pedido, bem como com as especificações constantes neste edital

(...)

14.1.6. Multa pela entrega de material em desconformidade com as condições deste edital: 15% sobre o valor do material a ser entregue, independentemente da obrigação de troca-lo.

Determino que a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a Subprefeitura de Perus apliquem à Contratada, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA., as multas e sanções previstas em Contrato, tendo em vista a constatação de entrega de material em desconformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Contratos.

Determino, por fim, que a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a Subprefeitura de Perus promovam o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente à Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Emereci LTDA., correspondentes a:

1) R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, correspondente a 200 lajes em concreto armado para boca de lobo, da Ordem de Fornecimento nº 008/2018, no valor de R$ 88,00 cada, referente ao lote entregue à Subprefeitura da São Miguel Paulista, em desacordo com as especificações definidas no Edital, ou comprove a substituição da totalidade do lote, desde que aquela Subprefeitura afirme previamente a necessidade do referido material, apresentando, após, comprovação da entrega realizada; e

2) R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), devidamente atualizado, correspondente a 200 lajes em concreto armado para boca de lobo, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 01/PR-PR/2018, no valor de R$ 89,50 cada, entregues à Subprefeitura de Perus em desacordo com as especificações definidas no Edital, ou comprove a substituição da totalidade do lote, desde que aquela Subprefeitura afirme previamente a necessidade do referido material, apresentando comprovação da entrega realizada.

Encaminhe-se cópia deste Voto e do Acórdão dele decorrente às Subprefeituras da Penha, de São Miguel Paulista e de Perus e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, concedendo prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento das providências nele Determinadas.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

TCM, 15 de junho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB